



PREZADOS USUÁRIOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMA QUE, A PARTIR DO **DIA 16 DE NOVEMBRO**, A UAI PIEDADE PASSA A FUNCIONAR SOMENTE EM REGIME DE PLANTÃO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS.

A READEQUAÇÃO ESTÁ SENDO FEITA DEVIDO A BAIXA PROCURA NA UNIDADE DURANTE A SEMANA

**ATENDIMENTO EMERGENCIAL DA UAI
DE SEXTA-FEIRA, DAS 19 HORAS
ATÉ SEGUNDA-FEIRA, ÀS
7 HORAS DA MANHÃ**



NOVOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO NAS UBS

LOCAL	DIA	HORÁRIO
CASA BRANCA	SEGUNDA-FEIRA	ATÉ 18H
ARANHA	TERÇA-FEIRA	ATÉ 18H
SUZANA	QUARTA-FEIRA	ATÉ 18H
PALHANO	QUINTA-FEIRA	ATÉ 18H

Secretaria Municipal
de Saúde



PREFEITURA DE
BRUMADINHO

Atos do Executivo

DECRETO Nº 215 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Fixa os prazos para pagamento de IPTU/TSU no Exercício de 2016 e dá outras providências”.

O Prefeito do município de Brumadinho, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, considerando o que dispõe o CTM – Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 025/1997, e de acordo com a Lei nº 060/2010, de 30 de dezembro de 2010.

DECRETA

Art. 1º - O IPTU/TSU relativo ao ano de 2016 poderá ser parcelado em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento antecipado, em cota única fará jus, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar nº 060/2010, de 30 de dezembro de 2010, ao desconto de 15% (quinze por cento) do valor do tributo para pagamento à vista, em parcela única.

Art. 3º - Ficam fixados os seguintes prazos de vencimento para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos IPTU/TSU relativo ao exercício de 2016:

I – para pagamento em cota única com desconto de 15% (quinze por cento) do valor do tributo: 20/05/2016.

II – para pagamento sem desconto, dividido em 06 (seis) parcelas iguais não inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais):

•1ª Parcela até 17/05/2016;

•2ª Parcela até 15/06/2016;

•3ª Parcela até 15/07/2016;

•4ª Parcela até 15/08/2016;

•5ª Parcela até 15/09/2016;

•6ª Parcela até 17/10/2016;

Art. 4º - O pedido de revisão do IPTU/TSU deverá ser protocolado no Órgão de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho e a revisão obedecerá às Normas Internas do referido Órgão, podendo o pedido de revisão ser encaminhado a outros Órgãos da Prefeitura, conforme o caso.

Parágrafo Único – O indeferimento do pedido de revisão do IPTU/TSU de 2016 ou das parcelas previstas no Art. 3º, inciso II, do presente Decreto e/ou as parcelas não quitadas no prazo estabelecido neste Decreto serão acrescidas das penalidades de juros e multa de acordo com a Lei Municipal.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 09 de novembro de 2016

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 216 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

“REGULAMENTA A LEI 2032 QUANTO AOS VALORES DA PAUTA DE AVALIAÇÃO DE PARCELAMENTOS NÃO APROVADOS PARA FINS DE ITBI”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 99, VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E; CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 6º da Lei 1765/2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 2032 de 2013, determinam que para os parcelamentos ainda não aprovados, poderão ser incluídos na Pauta de Avaliação Imobiliária, valores de terrenos por meio de Decreto do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos valores cobrados de ITBI para os referidos parcelamentos, a fim de se evitar a evasão de receitas municipais;

DECRETA:

Art. 1º - Os imóveis objeto de transações imobiliárias situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, não incluídos na tabela de valores de terrenos por bairros da Pauta de Avaliação Imobiliária, serão avaliados de acordo com a tabela abaixo:



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalista: Marcos Amorim RJPMG14972

Diagramação: Talles Costa

Assinatura Digital: Marcos Natalício Amorim – Matrícula 7448

Talles Vinícius de Oliveira Costa – Matrícula 7777

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.

Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Valores de avaliação do M ² dos terrenos situados em áreas urbanas ou de expansão urbana para terrenos de parcelamentos ainda não aprovados.	
Categoria (M ²)	Valor por M ² (R\$)
Até 1.000 m ²	R\$28,00
De 1.001 m ² a 5.000 m ²	R\$25,00
De 5.001 m ² a 10.000 m ²	R\$20,00
De 10.001 m ² a 15.000 m ²	R\$15,00
De 15.001 m ² a 20.000 m ²	R\$10,00
Acima de 20.001 m ²	R\$5,00

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 09 de novembro de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 217 de 09 de novembro de 2015.

"Inclui na Pauta de Avaliação Imobiliária da Lei 2032/2013, o loteamento que menciona."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 99, VII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no § 4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.765/2009, de 09 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 2032 de 2013;

Considerando Ofício / DAF 077/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído na Pauta de Avaliação Imobiliária constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 1.765/2009, de 03 de dezembro de 2009, alterada pela Lei 2032 de 27 de dezembro de 2013, o loteamento denominado "BAIRRO SERRA VERDE" aprovado pelo Decreto nº 131/2015, de 23 de julho de 2015.

Art. 2º - Para efeitos de incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" – ITBI, o preço do metro quadrado dos lotes que compõem o empreendimento é fixado em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 09 de novembro de 2015

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 218 de 09 de novembro de 2015.

"Aprova Tabela de Avaliação de Valor Venal de Imóveis para IPTU referente ao exercício 2016 e Inclui Bairro Serra Verde."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 99, VII, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto no § 3º do artigo 121º da Lei Municipal nº 940/1997, renumerada para Lei Complementar Municipal nº 25;

Considerando Ofício / DAF 077/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Ratificada na íntegra a Tabela de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, (tabela de preços de terrenos), anexa à Lei Complementar nº 077 de 27 de dezembro de 2013, para efeitos de IPTU a ser cobrado pelo município dos contribuintes no exercício de 2016.

Art. 2º - Fica incluído na Tabela de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, (tabela de preços de terrenos), anexa à Lei Complementar nº 077 de 27 de dezembro de 2013, para efeitos de IPTU a ser cobrado pelo município dos contribuintes no exercício de 2016, o loteamento denominado "BAIRRO SERRA VERDE" aprovado pelo Decreto nº 131/2015, de 23 de julho de 2015.

Art. 3º - Para efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Terrenos Urbanos - IPTU, o preço do metro quadrado dos lotes que compõem o empreendimento é fixado em R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 09 de novembro de 2015

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento - COMDESP

RESOLUÇÃO Nº 007/2015

“Deliberar pela aprovação da pauta da reunião extraordinária do dia 03/11/2015 e dá outras providências.”

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Planejamento, COMDESP, no uso de suas atribuições legais, considerando a reunião extraordinária realizada no dia 03/11/2015, no auditório da Secretaria Municipal de Educação, que teve como pauta às 14:00 - Abertura da reunião e verificação de quórum; 14:10 - Leitura e aprovação, ou não, da Ata nº 22 de 01/09/15, Ata nº 23 de 01/09/15 e Ata nº 24 de 06/10/15; 14:30; Informes rápidos; 14:40 - Apreciação e aprovação, ou não, do projeto em ZC 250/2015 e EALS 1.500 m² nº 112/2015; 15:20 - Discussão acerca do Processo nº 270/2015; 15:30 - Eleição de membro para composição do Conselho de Regularização Fundiária; 15:45 - Assuntos diversos; 16:00 - Encerramento.

considerando o art. 1º, III, da Lei Complementar nº 85/2014 que “Altera a Lei Municipal nº 1.438/2004, que ‘Dispõe sobre Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Brumadinho’ e dá outras providências”;

considerando a entrega de documentos exigidos para constar do processo administrativo; e,

considerando, a análise da Comissão Permanente Temática e Técnica:

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar pelas aprovações dos projetos arquitetônicos para concessões de alvarás de construções referente a ZC Nº 112/2015 e ZC Nº 250/2015.

Parágrafo Único - Findas as obras, deverá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAC, após vistorias in loco, por seus técnicos, emitir as certidões de Habite-se, Baixa de Construção e Averbação.

Art. 2º - Deliberar pela aprovação da Ata nº 22 de 01/09/15, Ata nº 23 de 01/09/15 e Ata nº 24 de 06/10/15.

Parágrafo Único - As atas constantes do caput deverão ser enviadas ao Departamento de Comunicação para publicação no Diário Oficial do Município – DOM, preferencialmente, na mesma edição.

Art. 3º - Para compor o Conselho Municipal de Regularização Fundiária – CONREF foram eleitos Mucio Ananias Lara, titular, e Regina Célia Frederico Vieira, suplente.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 09 de setembro de 2015

Cerson Machado Filho

Presidente - COMDESP

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Brumadinho/MG - Aviso de Licitação: Pregão Pres. 063/15 Aquis. de material de construção, p/ a Sec. de Ação Social, mediante fornecimento único. Abertura: 24/11/2015, às 09:00h. PP 066/2015 Contratação de empresa p/ prestação de serviços de gerenciamento do monitoramento geotécnico do aterro sanitário e do aterro controlado do Município de Brumadinho. Sec. Meio Ambiente, mediante fornecimento parcelado. Abertura: 23/11/2015, às 09:00h. Ver site: www.brumadinho.mg.gov.br e/ou Brumadinho.registrocom.net - Antônio Brandão - Prefeito.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 141/2015 cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios –merenda escolar, para atender a demanda da secretaria de Educação mediante fornecimento parcelado até 31/12/2015. Empresa: Flexx Distribuidora de Alimentos Ltda. Valor: R\$ 26.307,40 Antônio Brandão/Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 140/2015 cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios –merenda escolar, para atender a demanda da secretaria de Educação mediante fornecimento parcelado até 31/12/2015. Empresa: Merceria Campos e Rabelo. Valor: R\$24.180,84. Antônio Brandão/Prefeito Municipal.

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o contrato nº 142/2015 cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios –merenda escolar, para atender a demanda da secretaria de Educação mediante fornecimento parcelado até 31/12/2015. Empresa: Minas diet e ligh distribuidora Ltda. Valor: R\$5.037,12. Antônio Brandão/Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda**Parecer FISCAL nº 0010/2013/SMF-DAF**

Brumadinho, 27 de outubro de 2015.

Ao Impugnante;

MOREIRA E FRANCA TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 08.223.123/0001-01

Ref.: Impugnação de débito

Em resposta a impugnação efetuada pela empresa MOREIRA E FRANCA TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 08.223.123/0001-01 com autuação no dia 26.04.2013 nº PATs 0509/2013, pelo qual a mesma vem requerer o cancelamento do Lançamento de Débito Fiscal, alegando que as atividades exercidas, pela mesma não se enquadram como sendo prestação de serviços, mas sim de locação de bens móveis atividade que não incide o imposto municipal – ISSQN foram analisados os seguintes documentos;

1. Requerimento sob protocolo nº 000509/2013.
2. Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral Pessoa Jurídica.
3. Contrato Social
4. Contrato Particular de “Locação de Máquinas Veículos e Equipamentos”.
5. GFIPs.
6. Notas fiscais emitidas pela “prestadora dos serviços”.

Segue relatório;

O contribuinte aqui qualificado é prestador de serviços, sediado em Brumadinho/MG, e por sua vez argumenta em documento protocolado e anexo ao processo 000509/2013, que o objeto do contrato firmado entre as partes seria de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, atividade que incorre incidência de ISS, conforme disposto na lei complementar 116/2003, porém conforme análise da documentação apresentada e enumerada acima vamos aos fatos;

Assiste razão ao impugnante quando alega que o ISS não alcança a locação de bens móveis, subitem 3.01- Locação de bens móveis da lista anexa a Lei complementar 116/2003, de 31.07.03, pois o mesmo foi vetado. Assim em função da legislação vigente não há que se falar em incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza nas operações de locação de bens móveis.

No entanto, o assunto em discussão deve ser objeto de uma análise mais criteriosa, senão vejamos:

O veto presidencial ao subitem 3.01 – Locação de bens móveis da lista de serviços alcançados pelo ISS, fundamentou-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE – 116.121-3 SP. Nesta decisão, a corrente vencedora acolheu o entendimento que locação de bem móvel não é serviço.

Pois, serviço é uma obrigação de fazer e locação uma obrigação de dar, para afirmar vejamos parte do voto do excelentíssimo ministro Celso de Mello:

“(…) que a qualificação da locação de bens móveis, como serviço, para efeito de tributação municipal mediante a incidência do ISS, nada mais significa do que a inadmissível e arbitraria manipulação, por lei complementar, da repartição constitucional de competências impositivas, eis que o ISS somente pode incidir sobre obrigações de fazer, cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis”.

Prossegue em seu voto:

“Cabe advertir, nesse ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico considerando os elementos essenciais que Le compõe a estrutura material – não envolve a prática de atos que consubstanciam um prestare ou um facere”.

Do código civil, art. 565, se extrai:

“art.565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”.

Ainda sobre locação de bem móvel, segundo Antonio Carlos Zarif, advogado e consultor:

“No contrato de locação a parte que se obriga a ceder à coisa e chamada de locador, aquele que desfrutará o uso e gozo do bem é o locatário. A retribuição pelo uso e gozo da coisa, que é o preço da locação, se denomina aluguel.”

Conclui-se, portanto, que o ISS de acordo com fundamentos elucidados, somente poderá incidir sobre a prestação de serviços sendo esta a obrigação de fazer e nunca sobre a atividade de locação de bens móveis, caracterizada como obrigação de dar.

O município atento a esta nova realidade, editou a Lei Complementar 045/2005, adequando o regulamento municipal a mesma sistemática imposta pela Lei Complementar Federal 0116/2003, vetando o subitem 3.01, e ainda acrescentou:

Art. 129 - (...).

§2º - O I.S.S.Q.N. não incide Sobre:

(...).

IV - a locação de bens – máquinas, equipamentos, veículos e imóveis a que não se vincule prestação de serviço pelo locador.

Suprimindo, qualquer dúvida acerca das atividades de LOCAÇÃO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, pois entendemos que a associação de uma com a outra, a segunda prevalece.

Considerações da fiscalização;

Sendo assim, em análise ao contrato juntado ao processo PAT/000509/13, vejo que há certa discrepância entre as obrigações das partes, bem como do objeto, segue transcrições:

LOCADORA: Mineral do Brasil Ltda (...).

LOCATARIA: Moreira e França transporte Ltda (...).

Cláusula 1ª: Do Objeto

O objeto deste contrato é a locação sem mão de obra de retroescavadeira, caminhão traçado, motoniveladora (patrol), caminhão pipa.

Cláusula 5ª: Das responsabilidades

1.1- Da Locadora

A locadora ou seu representante legal se encarregará da instalação ou mudança de local, abastecimento das máquinas, o óleo diesel, a mão de obra e os encargos sociais.

1.2- Locatária

Não ceder, sublocar ou transferir o objeto da locação, ter e fazer seguro por roubo, de terceiros, acidentes, incêndio ou danos de qualquer natureza do objeto da locação, da conservação técnica, da reparação ou substituição das peças afetadas pelo uso normal.

Percebe-se também que a impugnante possui atividade de "Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", descrição dada no cartão de CNPJ, porém no contrato social ela possui atividades distintas sendo "Transporte terrestre rodoviário de cargas e passageiros, transporte escolar, turismo fretado, sendo todos municipal 9rural e urbano), intermunicipal e interestadual; locação de veículos, caminhões, equipamentos e máquinas; comércio de minérios".

Para tanto o CTN - Código Tributário Nacional concede prerrogativa para a autoridade fiscal desconsiderar contratos simulados conforme determina o seu art. 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Em tempo, foram realizadas várias diligências nas dependências da empresa Mineral do Brasil Ltda, mina "Fazenda Serra da Bocaina", nas datas de 27.11.14 conf. Ofício 114/2014 e 08.07.15 conf. NLDF 035/15, a fim de se comprovar a real atividade exercida pelo impugnante visto a falta de objetividade contratual, fls. 03 e 04.

Sendo assim, conforme informações obtidas com trabalhadores locais e observações realizadas com o objetivo de identificar tanto os condutores quanto os veículos utilizados nos serviços, conclui que, o tomador a empresa Mineral do Brasil possui maquinários próprios como veículos e outros, bem como condutores devidamente identificados, em contrapartida à locatária à empresa Moreira e França Transportes Ltda, possui maquinários "LOCADOS", porém com mão de obra própria (condutores), manutenção do equipamento, troca de peças, etc, por sua conta.

Atento a situação fiscal do impugnante, que é optante pelo simples nacional fl. 77, foi solicitado através de Notificação Preliminar nº 00116/2014 de 31.10.2014, que fosse apresentado os extratos do simples nacional dos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em que a empresa declara sua atividade como sendo "locação de bens moveis exceto aquelas relacionadas nos subitens 3.02 a 3.05".

Neste mesmo documento exigiram-se as GFIPs de mesmo período, sendo apresentados conf. fl. 81, em meio digital, onde surpreendentemente identifiquei que a empresa que por sua vez "LOCA" equipamentos única e exclusivamente para apenas um cliente, ver notas fiscais de serviços fls. 001 a 85/001 e 002-NFe, possui motoristas registrados, conforme Código Brasileiro de Operações - CBO 07825 - Motoristas de Veículos de cargas em Geral, definido pela Portaria 397/02 - MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, ficando evidente, a real natureza das atividades exercidas pela empresa reclamante, que é a de transportes de cargas.

Não obstante disto, o Departamento de Arrecadação e Fiscalização iniciou processo administrativo fiscal nº 00134/214 de 07.11.2014, notificando e exigindo o crédito tributário, ora gerado para o tomador em função da implantação de novo sistema de tributação (SIGISS), conforme NLDF 022/2014, 023/2014, 024/2014, 035/2015, 036/2015, a partir do mês de agosto do exercício de 2012, sendo que o impugnante figura entre os prestadores, cujos serviços foram tomados, e em nenhum momento houve questionamento contrário a cobrança, tanto por parte do contribuinte direto a empresa Moreira França Transportes Ltda ou do responsável tributário a Mineral do Brasil Ltda, sendo este último obrigado a reter e recolher o imposto de competência municipal, de acordo com Lei Complementar Municipal 045/2005.

Além disto, o impugnante ao ingressar no sistema de notas fiscais eletrônicas, confirmou seu cadastro como prestador de serviços com a seguinte atividade 16.01 - serviços de transporte de cargas, disposto na lei Complementar 045/2005 na data 15.06.2012, quando solicitou AIDF - NFe, ora se o objeto do contrato era de locação de equipamentos, sendo este o fundamento para o contribuinte impugnar o débito fiscal, como poderia haver por parte da mesma, confirmação do cadastro para tal atividade, para logo em seguida passarem a emitir notas fiscais com descrição de atividade sujeita ao imposto, outrora tão discutido.

Diante do exposto concluo que;

Pelo exposto neste parecer, e já dito anteriormente os bens em momento algum foram colocados à disposição do contratante, mas sim utilizado pelo contratado para a execução dos serviços, aqui enquadrados como sendo o item 16 subitem 16.02 - Serviços de transporte de carga, ficando desta forma evidente a atividade de prestar serviços e não de locação de equipamentos.

Além disso, o contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços durante o período anterior ao mês de agosto do exercício de 2012, evidenciando ainda mais o objeto principal e real do contrato, mesmo porque locação não é serviço não sendo possível a emissão de nota fiscal série A.

Para entanto, entendemos que para a atividade de locação de bens móveis, os locadores poderão emitir simples recibo ou documento equivalente, conforme disciplina o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, ademais, recomenda-se ainda em se tratando de locação, a elaboração de um contrato claro e objetivo, definindo as diretrizes desta obrigação, sejam elas objeto, prazo, valor, obrigações das partes, etc. É o parecer, salvo melhor juízo;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951

Rua Aristides Passos, 168, Centro, Brumadinho/MG.

(31) 35713009

Parecer FISCAL nº 0011/2013/SMF-DAF

Brumadinho, 27 de outubro de 2015.

Ao Impugnante;

KIOUA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 06.963.162/0001-01

Ref.: Impugnação de débito

Em resposta a impugnação efetuada pela empresa KIOUA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ: 06.963.162/0001-01 com autuação no dia 26.04.2013 nº PATs 0508/2013, pelo qual a mesma vem requerer o cancelamento do Lançamento de Débito Fiscal, alegando que as atividades exercidas, pela mesma não se enquadram como sendo prestação de serviços, mas sim de locação de bens móveis atividade que não incide o imposto municipal – ISSQN foram analisados os seguintes documentos;

1. Requerimento sob protocolo nº 000508/2013.
2. Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral Pessoa Jurídica.
3. Contrato Social
4. Contrato Particular de “Locação de Máquinas Veículos e Equipamentos”.
5. GFIPs.
6. Notas fiscais emitidas pela “prestadora dos serviços”.

Segue relatório;

O contribuinte aqui qualificado é prestador de serviços, sediado em Brumadinho/MG, e por sua vez argumenta em documento protocolado e anexo ao processo 000508/2013, que o objeto do contrato firmado entre as partes seria de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, atividade que incorre incidência de ISS, conforme disposto na lei complementar 116/2003, porém conforme análise da documentação apresentada e enumerada acima vamos aos fatos;

Assiste razão ao impugnante quando alega que o ISS não alcança a locação de bens móveis, subitem 3.01- Locação de bens móveis da lista anexa a Lei complementar 116/2003, de 31.07.03, pois o mesmo foi vetado. Assim em função da legislação vigente não há que se falar em incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza nas operações de locação de bens móveis.

No entanto, o assunto em discussão deve ser objeto de uma análise mais criteriosa, senão vejamos:

O veto presidencial ao subitem 3.01 – Locação de bens móveis da lista de serviços alcançados pelo ISS, fundamentou-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE – 116.121-3 SP. Nesta decisão, a corrente vencedora acolheu o entendimento que locação de bem móvel não é serviço. Pois, serviço é uma obrigação de fazer e locação uma obrigação de dar, para afirmar vejamos parte do voto do excelentíssimo ministro Celso de Mello:

“(…) que a qualificação da locação de bens móveis, como serviço, para efeito de tributação municipal mediante a incidência do ISS, nada mais significa do que a inadmissível e arbitraria manipulação, por lei complementar, da repartição constitucional de competências impositivas, eis que o ISS somente pode incidir sobre obrigações de fazer, cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis”.

Prossegue em seu voto:

“Cabe advertir, nesse ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico considerando os elementos essenciais que Le compõe a estrutura material – não envolve a prática de atos que consubstanciam um prestare ou um facere”.

Do código civil, art. 565, se extrai:

“art.565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”.

Ainda sobre locação de bem móvel, segundo Antonio Carlos Zarif, advogado e consultor:

“No contrato de locação a parte que se obriga a ceder à coisa e chamada de locador, aquele que desfrutará o uso e gozo do bem é o locatário. A retribuição pelo uso e gozo da coisa, que é o preço da locação, se denomina aluguel.”

Conclui-se, portanto, que o ISS de acordo com fundamentos elucidados, somente poderá incidir sobre a prestação de serviços sendo esta a obrigação de fazer e nunca sobre a atividade de locação de bens móveis, caracterizada como obrigação de dar.

O município atento a esta nova realidade, editou a Lei Complementar 045/2005, adequando o regulamento municipal a mesma sistemática imposta pela Lei Complementar Federal 0116/2003, vetando o subitem 3.01, e ainda acrescentou:

Art. 129 - (...).

§2º - O I.S.S.Q.N. não incide Sobre:

(...).

IV - a locação de bens – máquinas, equipamentos, veículos e imóveis a que não se vincule prestação de serviço pelo locador.

Suprimindo, qualquer dúvida acerca das atividades de LOCAÇÃO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, pois entendemos que a associação de uma com a outra, a segunda prevalece.

Considerações da fiscalização;

Sendo assim, em análise ao contrato juntado ao processo PAT/000508/13, vejo que há certa discrepância entre as obrigações das partes, bem como do objeto, segue transcrições:

LOCADORA: Mineral do Brasil Ltda (...).

LOCATÁRIA: Moreira e França transporte Ltda (...).

Cláusula 1ª: Do Objeto

O objeto deste contrato é a locação sem mão de obra de retroescavadeira, caminhão traçado, motoniveladora (patrol), caminhão pipa.

Cláusula 5ª: Das responsabilidades

1.1- Da Locadora

A locadora ou seu representante legal se encarregará da instalação ou mudança de local, abastecimento das máquinas, o óleo diesel, a mão de obra e os encargos sociais.

1.2- Locatária

Não ceder, sublocar ou transferir o objeto da locação, ter e fazer seguro por roubo, de terceiros, acidentes, incêndio ou danos de qualquer natureza do objeto da locação, da conservação técnica, da reparação ou substituição das peças afetadas pelo uso normal.

Percebe-se também que a impugnante possui atividade de "Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", descrição dada no cartão de CNPJ, porém no contrato social ela possui atividades distintas sendo "Transporte rodoviário de cargas e passageiros, municipal, intermunicipal e interestadual; transporte escolar; locação de veículos, caminhões, equipamentos e máquinas".

Para tanto o CTN - Código Tributário Nacional concede prerrogativa para a autoridade fiscal desconsiderar contratos simulados conforme determina o seu art. 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Em tempo, foram realizadas várias diligências nas dependências da empresa Mineral do Brasil Ltda, mina "Fazenda Serra da Bocaina", nas datas de 27.11.14 conf. Ofício 114/2014 e 08.07.15 conf. NLDF 035/15 a fim de se comprovar a real atividade exercida pelo impugnante visto a falta de objetividade contratual, fls. 03 e 04.

Sendo assim, conforme informações obtidas com trabalhadores locais e observações realizadas com o objetivo de identificar tanto os condutores quanto os veículos utilizados nos serviços, conclui que, o tomador a empresa Mineral do Brasil possui maquinários próprios como veículos e outros, bem como condutores devidamente identificados, em contrapartida à locatária à empresa Kioua Transportes e Locação de Equipamentos Ltda ME, possui maquinários "LOCADOS", porém com mão de obra própria (condutores), manutenção do equipamento, troca de peças, etc, por sua conta.

Atento a situação fiscal do impugnante, que é optante pelo simples nacional fl. 17, foi solicitado através de Notificação Preliminar nº 00117/2014 de 31.10.2014, que fosse apresentado os extratos do simples nacional dos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em que a empresa declara sua atividade como sendo "locação de bens moveis exceto aquelas relacionadas nos subitens 3.02 a 3.05".

Neste mesmo documento exigiram-se as GFIPs de mesmo período, sendo apresentados conf. fl. 21, em meio digital, onde surpreendentemente identifiquei que a empresa que por sua vez "LOCA" equipamentos única e exclusivamente para apenas um cliente, ver notas fiscais de serviços fls. 22 a 53, possui motoristas registrados, conforme Código Brasileiro de Operações - CBO 07825 - Motoristas de Veículos de cargas em Geral, definido pela Portaria 397/02 - MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, ficando evidente, a real natureza das atividades exercidas pela empresa reclamante, que é de transportes de cargas.

Não obstante disto, o Departamento de Arrecadação e Fiscalização iniciou processo administrativo fiscal nº 00134/214 de 07.11.2014, notificando e exigindo o crédito tributário, ora gerado para o tomador em função da implantação de novo sistema de tributação (SIGISS), conforme NLDF 022/2014, 023/2014, 024/2014, 035/2015, 036/2015, a partir do mês de agosto do exercício de 2012, sendo que o impugnante figura entre os prestadores, cujos serviços foram tomados, e em nenhum momento houve questionamento contrário a cobrança, tanto por parte do contribuinte direto a empresa Moreira França Transportes Ltda ou do responsável tributário a Mineral do Brasil Ltda, sendo este último obrigado a reter e recolher o imposto de competência municipal, de acordo com Lei Complementar Municipal 045/2005.

Além disto, o impugnante ao ingressar no sistema de notas fiscais eletrônicas, confirmou seu cadastro como prestador de serviços com a seguinte atividade 16.01 - serviços de transporte de cargas, disposto na lei Complementar 045/2005 na data 26.09.2012, quando solicitou AIDF - NFe, ora se o objeto do contrato era de locação de equipamentos, sendo este o fundamento para o contribuinte impugnar o débito fiscal, como poderia haver por parte da mesma, confirmação do cadastro para tal atividade, para logo em seguida passarem a emitir notas fiscais com descrição de atividade sujeita ao imposto, outrora tão discutido.

Diante do exposto concluo que;

Pelo exposto neste parecer, e já dito anteriormente os bens em momento algum foram colocados à disposição do contratante, mas sim utilizado pelo contratado para a execução dos serviços, aqui enquadrados como sendo o item 16 subitem 16.02 - Serviços de transporte de carga, ficando desta forma evidente a atividade de prestar serviços e não de locação de equipamentos.

Além disso, o contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços durante o período anterior ao mês de agosto do exercício de 2012, evidenciando ainda mais o objeto principal e real do contrato, mesmo porque locação não é serviço não sendo possível a emissão de nota fiscal série A.

Para entanto, entendemos que para a atividade de locação de bens móveis, os locadores poderão emitir simples recibo ou documento equivalente, conforme disciplina o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, ademais, recomenda-se ainda em se tratando de locação, a elaboração de um contrato claro e objetivo, definindo as diretrizes desta obrigação, sejam elas objeto, prazo, valor, obrigações das partes, etc. É o parecer, salvo melhor juízo;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951

Rua Aristides Passos, 168, Centro, Brumadinho/MG.

(31) 35713009

Parecer FISCAL nº 0012/2013/SMF-DAF

Brumadinho, 27 de outubro de 2015.

Ao Impugnante;

WF TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

CNPJ: 06.862.768/0001-50

Ref.: Impugnação de débito

Em resposta a impugnação efetuada pela empresa WF TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ: 06.862.768/0001-50 com autuação no dia 23.04.2013 nº PATs 0504/2013, pelo qual a mesma vem requerer o cancelamento do Lançamento de Débito Fiscal, alegando que as atividades exercidas, pela mesma não se enquadram como sendo prestação de serviços, mas sim de locação de bens móveis atividade que não incide o imposto municipal – ISSQN foram analisados os seguintes documentos;

1. Requerimento sob protocolo nº 000504/2013.
2. Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral Pessoa Jurídica.
3. Contrato Social
4. Contrato Particular de “Locação de Máquinas Veículos e Equipamentos”.
5. GFIPs.
6. Notas fiscais emitidas pela “prestadora dos serviços”.

Segue relatório;

O contribuinte aqui qualificado é prestador de serviços, sediado em Brumadinho/MG, e por sua vez argumenta em documento protocolado e anexo ao processo 000504/2013, que o objeto do contrato firmado entre as partes seria de LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, atividade que incorre incidência de ISS, conforme disposto na lei complementar 116/2003, porém conforme análise da documentação apresentada e enumerada acima vamos aos fatos;

Assiste razão ao impugnante quando alega que o ISS não alcança a locação de bens móveis, subitem 3.01- Locação de bens móveis da lista anexa a Lei complementar 116/2003, de 31.07.03, pois o mesmo foi vetado. Assim em função da legislação vigente não há que se falar em incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza nas operações de locação de bens móveis.

No entanto, o assunto em discussão deve ser objeto de uma análise mais criteriosa, senão vejamos:

O veto presidencial ao subitem 3.01 – Locação de bens móveis da lista de serviços alcançados pelo ISS, fundamentou-se na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE – 116.121-3 SP. Nesta decisão, a corrente vencedora acolheu o entendimento que locação de bem móvel não é serviço. Pois, serviço é uma obrigação de fazer e locação uma obrigação de dar, para afirmar vejamos parte do voto do excelentíssimo ministro Celso de Mello:

“(…) que a qualificação da locação de bens móveis, como serviço, para efeito de tributação municipal mediante a incidência do ISS, nada mais significa do que a inadmissível e arbitraria manipulação, por lei complementar, da repartição constitucional de competências impositivas, eis que o ISS somente pode incidir sobre obrigações de fazer, cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis”.

Prossegue em seu voto:

“Cabe advertir, nesse ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico considerando os elementos essenciais que Le compõe a estrutura material – não envolve a prática de atos que consubstanciam um prestare ou um facere”.

Do código civil, art. 565, se extrai:

“art.565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”.

Ainda sobre locação de bem móvel, segundo Antonio Carlos Zarif, advogado e consultor:

“No contrato de locação a parte que se obriga a ceder á coisa e chamada de locador, aquele que desfrutará o uso e gozo do bem é o locatário. A retribuição pelo uso e gozo da coisa, que é o preço da locação, se denomina aluguel.”

Conclui-se, portanto, que o ISS de acordo com fundamentos elucidados, somente poderá incidir sobre a prestação de serviços sendo esta a obrigação de fazer e nunca sobre a atividade de locação de bens móveis, caracterizada como obrigação de dar.

O município atento a esta nova realidade, editou a Lei Complementar 045/2005, adequando o regulamento municipal a mesma sistemática imposta pela Lei Complementar Federal 0116/2003, vetando o subitem 3.01, e ainda acrescentou:

Art. 129 - (...).

§2º - O I.S.S.Q.N. não incide Sobre:

(...).

IV - a locação de bens – máquinas, equipamentos, veículos e imóveis a que não se vincule prestação de serviço pelo locador.

Suprimindo, qualquer dúvida acerca das atividades de LOCAÇÃO e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, pois entendemos que a associação de uma com a outra, a segunda prevalece.

Considerações da fiscalização;

Sendo assim, em análise ao contrato juntado ao processo PAT/000504/13, vejo que há certa discrepância entre as obrigações das partes, bem como do objeto, segue transcrições:

LOCADORA: Mineral do Brasil Ltda (...).

LOCATARIA: Moreira e França transporte Ltda (...).

Cláusula 1ª: Do Objeto

O objeto deste contrato é a locação sem mão de obra de retroescavadeira, caminhão traçado, motoniveladora (patrol), caminhão pipa.

Cláusula 5ª: Das responsabilidades

1.1- Da Locadora

A locadora ou seu representante legal se encarregará da instalação ou mudança de local, abastecimento das máquinas, o óleo diesel, a mão de obra e os encargos sociais.

1.2- Locatária

Não ceder, sublocar ou transferir o objeto da locação, ter e fazer seguro por roubo, de terceiros, acidentes, incêndio ou danos de qualquer natureza do objeto da locação, da conservação técnica, da reparação ou substituição das peças afetadas pelo uso normal.

Percebe-se também que a impugnante possui atividade de "Transportes rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", descrição dada no cartão de CNPJ, porem no contrato social ela possui atividades distintas sendo "Transporte rodoviário de cargas e passageiros, municipal, intermunicipal e interestadual; transporte escolar; locação de veículos, caminhões, equipamentos e máquinas".

Para tanto o CTN - Código Tributário Nacional concede prerrogativa para a autoridade fiscal desconsiderar contratos simulados conforme determina o seu art. 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Em tempo, foram realizadas varias diligências nas dependências da empresa Mineral do Brasil Ltda, mina "Fazenda Serra da Bocaina" nas datas de 27.11.14 conf. Ofício 114/2014 e 08.07.15 conf. NLDF 035/15, a fim de se comprovar a real atividade exercida pelo impugnante visto a falta de objetividade contratual, fls. 03 e 04.

Sendo assim, conforme informações obtidas com trabalhadores locais e observações realizadas com o objetivo de identificar tanto os condutores quanto os veículos utilizados nos serviços, conclui que, o tomador a empresa Mineral do Brasil possui maquinários próprios como veículos e outros, bem como condutores devidamente identificados, em contrapartida à locatária à empresa WF Transportes e Locação de Equipamento Ltda, possui maquinários "LOCADOS", porem com mão de obra própria (condutores), manutenção do equipamento, troca de peças, etc, por sua conta.

Atento a situação fiscal do impugnante, que é optante pelo simples nacional fl. 36, foi solicitado através de Notificação Preliminar nº 00118/2014 de 31.10.2014, que fosse apresentado os extratos do simples nacional dos exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em que a empresa declara sua atividade como sendo "locação de bens moveis exceto aquelas relacionadas nos subitens 3.02 a 3.05".

Neste mesmo documento exigiram-se as GFIPs de mesmo período, sendo apresentados conf. fl. 21, em meio digital, onde surpreendentemente identifiquei que a empresa que por sua vez "LOCA" equipamentos desta natureza única e exclusivamente para apenas dois clientes, ver notas fiscais de serviços fls. 40 a 84, possui motoristas registrados, conforme Código Brasileiro de Operações - CBO 07825 - Motoristas de Veículos de cargas em Geral, definido pela Portaria 397/02 - MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, ficando evidente, a real natureza das atividades exercidas pela empresa reclamante, que é a de transportes de cargas.

Não obstante disto, o Departamento de Arrecadação e Fiscalização iniciou processo administrativo fiscal nº 00134/214 de 07.11.2014, notificando e exigindo o crédito tributário, ora gerado para o tomador em função da implantação de novo sistema de tributação (SIGISS), conforme NLDF 022/2014, 023/2014, 024/2014, 035/2015, 036/2015, a partir do mês de agosto do exercício de 2012, sendo que o impugnante figura entre os prestadores, cujos serviços foram tomados, e em nenhum momento houve questionamento contrario a cobrança, tanto por parte do contribuinte direto a empresa WF Transporte e Locação de equipamento Ltda ME ou do responsável tributário a Mineral do Brasil Ltda, sendo este ultimo obrigado a reter e recolher o imposto de competência municipal, de acordo com Lei Complementar Municipal 045/2005.

Além disto, o impugnante ao ingressar no sistema de notas fiscais eletrônicas, confirmou seu cadastro como prestador de serviços com a seguinte atividade 16.01 - serviços de transporte de cargas, disposto na lei Complementar 045/2005 na data 18.06.2012, quando solicitou AIDF - NFe, ora se o objeto do contrato era de locação de equipamentos, sendo este o fundamento para o contribuinte impugnar o débito fiscal, como poderia haver por parte da mesma, confirmação do cadastro para tal atividade, para logo em seguida passarem a emitir notas fiscais com descrição de atividade sujeita ao imposto, outrora tão discutido.

Diante do exposto concluo que;

Pelo exposto neste parecer, e já dito anteriormente os bens em momento algum foram colocados à disposição do contratante, mas sim utilizado pelo contratado para a execução dos serviços, aqui enquadrados como sendo o item 16 subitem 16.02 - Serviços de transporte de carga, ficando desta forma evidente a atividade de prestar serviços e não de locação de equipamentos.

Além disso, o contribuinte emitiu notas fiscais de prestação de serviços durante o período anterior ao mês de agosto do exercício de 2012, evidenciando ainda mais o objeto principal e real do contrato, mesmo porque locação não é serviço não sendo possível a emissão de nota fiscal serie A.


Para entanto, entendemos que para a atividade de locação de bens móveis, os locadores poderão emitir simples recibo ou documento equivalente, conforme disciplina o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99, ademais, recomenda-se ainda em se tratando de locação, a elaboração de um contrato claro e objetivo, definindo as diretrizes desta obrigação, sejam elas objeto, prazo, valor, obrigações das partes, etc. É o parecer, salvo melhor juízo;

Emerson Albino da Silva

Agente Fiscal III- Matrícula 2951

Rua Aristides Passos, 168, Centro, Brumadinho/MG.

(31) 35713009

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Debito Fiscal Nº 011/2013	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
			DATA 28/10/2015	Proc:509/13

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL Moreira e França Transportes Ltda					
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC) Rua Generoso Pinto		NÚMERO 336		COMPLEMENTO	
	BAIRRO/DISTRITO Conceição de Itagua		MUNICÍPIO Brumadinho	U.F. MG	CEP 35.460.000	FONE xxxxxxxx
	CNPJ/CPF 08.223.123/0001-01		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1926/2006 – 1602/SigISS			

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração de imposto não recolhido, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar "reclamação" dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação.
 Exercícios 2008/2009/2010/2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN					TOTAL
Notas Fiscais	Valor Total (R\$)	Enquadramento	CNPJ Tomador	Valor a recolher (R\$)	R\$ 9.126,81 Valor do imposto
077-set/2011	R\$ 33.841,79	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 676,83	
078-out/2011	R\$ 37.142,29	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 742,84	
079-nov/2011	R\$ 57.319,76	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 1.116,39	
080-dez/2011	R\$ 46.667,06	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 933,34	
081-jan/2012	R\$ 28.886,22	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 577,72	
082-fev/2012	R\$ 33.746,14	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 674,92	
083-mar/2012	R\$ 45.016,68	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 900,33	
084-abr/2012	R\$ 49.184,83	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 983,69	
085-mai/2012	R\$ 42.695,66	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 853,91	
01/NFE/jun/12	R\$ 43.097,46	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 861,95	
03/NFE/jul/12	R\$ 40.244,30	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 804,89	

Espécie do Tributo: ISSQN


Enquadramento Conforme Lei c. 116/2003, Lei 940/97, LC. 45/2005.

Alíquotas Lei C. 061/2010.

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf. Art. 24 Lei 940/97) ao mês e multa de 2% (conf. CTM) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL		DATA	ASSINATURA
AGENTE FISCAL		MATRICULA	ASSINATURA
Emerson Albino da Silva		2951	
LOCAL	DATA	HORA	

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Debito Fiscal Nº 011/2013	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
			DATA 28/10/2015	Proc:509/13

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL Moreira e França Transportes Ltda					
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC) Rua Generoso Pinto			NÚMERO 336	COMPLEMENTO	
	BAIRRO/DISTRITO Conceição de Itagua		MUNICÍPIO Brumadinho	U.F. MG	CEP 35.460.000	FONE xxxxxxx
	CNPJ/CPF 08.223.123/0001-01		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1926/2006 - 1602/SigISS			

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração de imposto não recolhido, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar "reclamação" dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação.

Exercícios 2008/2009/2010/2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN					TOTAL
Notas Fiscais	Valor Total (R\$)	Enquadramento	CNPJ Tomador	Valor a recolher (R\$)	
017-jan/2008	R\$ 2.291,99	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 45,83	
018-fev/2008	R\$ 2.702,77	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 74,05	
019-mar/2008	R\$ 5.396,29	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 107,92	
021-mai/2008	R\$ 11.454,24	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 229,08	
022-jun/2008	R\$ 12.820,50	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 256,41	
023-jul/2008	R\$ 12.913,77	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 258,27	
024-ago/2008	R\$ 12.095,62	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 241,91	
025-set/2008	R\$ 13.184,23	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 263,68	
027-nov/2008	R\$ 14.719,08	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 294,38	
028-dez/2008	R\$ 10.327,59	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 206,55	
034-mai/2009	R\$ 12.109,24	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 242,18	
035-jun/2009	R\$ 10.367,95	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 207,35	
036-jul/2009	R\$ 9.783,55	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 195,67	
037-ago/2009	R\$ 14.989,25	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 299,78	
038-set/2009	R\$ 16.197,21	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 323,94	
051-out/2009	R\$ 12.112,35	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 242,24	
053-nov/2009	R\$ 12.016,32	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 241,26	
054-dez/2009	R\$ 11.647,69	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 232,95	
055-jan/2010	R\$ 8.163,81	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 163,27	
056-fev/2010	R\$ 14.333,12	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 286,66	
057-mar/2010	R\$ 13.358,49	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 267,16	
058-abr/2010	R\$ 15.747,85	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 314,95	
059-mai/2010	R\$ 20.182,59	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 403,65	
060-jun/2010	R\$ 30.935,17	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 618,70	
061-jul/2010	R\$ 38.694,11	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 773,88	
062-ago/2010	R\$ 43.842,14	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 876,84	
063-set/2010	R\$ 39.741,71	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 794,83	
064-out/2010	R\$ 40.460,07	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 809,20	
065-nov/2010	R\$ 43.913,40	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 878,26	
066-dez/2010	R\$ 34.606,55	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 692,13	
067-jan/2011	R\$ 30.287,76	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 605,75	
068-fev/2011	R\$ 30.436,95	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 608,73	
069-mar/2011	R\$ 33.123,47	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 662,46	
071-abr/2011	R\$ 29.790,95	16.01 - 2% 16.01	17.246.638/0002-90	R\$ 595,81	
072-mai/2011	R\$ 33.399,11	- 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 667,98	
074-jun/2011	R\$ 33.951,18	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 679,02	
075-jul/2011	R\$ 37.561,87	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 751,23	
076-ago/2011	R\$ 36.248,73	16.01 - 2%	17.246.638/0002-90	R\$ 724,97	
Espécie do Tributo: ISSQN					R\$ 16.138,93 Valor do imposto
Enquadramento Conforme Lei C. Federal 116/2003, Lei 940/97, LC. 45/2005.					
Alíquotas: Lei C. Municipal 061/2010.					

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf. Art. 24 Lei 940/97) ao mês e multa de 2% (conf. CTM) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL		DATA	ASSINATURA
AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA	
Emerson Albino da Silva	2951		
LOCAL	DATA	HORA	

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Débito Fiscal Nº 012/2013	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
			DATA 28/10/2015	Proc:504/13

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL WF Transporte e Locação de Equipamento Ltda					
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC) Rua Pedro Herculano		NÚMERO 83		COMPLEMENTO A	
	BAIRRO/DISTRITO Santa Cruz		MUNICÍPIO Brumadinho	U.F. MG	CEP 35.460.000	FONE xxxxxxxx
	CNPJ/CPF 06.862.768/0001-50		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1729/2004 – 275/SigISS			

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração de imposto não recolhido, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar "reclamação" dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação.
 Exercícios 2008/2009/2010/2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN					TOTAL
Notas Fiscais	Valor Total (R\$)	Enquadramento	CNPJ Tomador	Valor a recolher (R\$)	R\$ 2.726,96 Valor do imposto
131-set/2011	R\$ 12.744,00	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 254,88	
135-out/2011	R\$ 18.309,00	16.01 - 2% 16.01	23.247.612/0001-89	R\$ 366,18	
136-nov/2011	R\$ 20.679,00	- 2%	23.247.612/0001-89	R\$ 413,58	
138-dez/2011	R\$ 8.133,00	16.01 - 2%	23.247.612/0001-89	R\$ 162,66	
142-dez/2011	R\$ 6.075,00	16.01 - 2%	23.247.612/0001-89	R\$ 121,50	
143-jan/2012	R\$ 2.517,00	16.01 - 2% 16.01	23.247.612/0001-89	R\$ 50,34	
144-mai/2012	R\$ 55.873,49	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 1.117,46	
145-mai/2012	R\$ 12.018,00	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 240,36	

Espécie do Tributo: ISSQN
 Enquadramento Conforme Lei C. Federal 116/2003, Lei 940/97, LC. 45/2005.
 Alíquotas: Lei C. 061/2010.

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf. Art. 24 Lei 940/97) ao mês e multa de 2% (conf. CTM) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL		DATA	ASSINATURA
AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA	
Emerson Albino da Silva	2951		
LOCAL	DATA	HORA	

"Este documento está **assinado digitalmente** nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A **assinatura digital** constitui uma forma de encriptação eletrônica do documento. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Brumadinho impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. **Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE BRUMADINHO - MG.**" Para outras informações www.brumadinho.mg.gov.br.

	PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Debito Fiscal Nº 012/2013	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
			DATA 28/10/2015	Proc:504/13

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL WF Transporte e Locação de Equipamento Ltda					
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC) Rua Pedro Herculano		NÚMERO 83		COMPLEMENTO A	
	BAIRRO/DISTRITO Santa Cruz		MUNICÍPIO Brumadinho	U.F. MG	CEP 35.460.000	FONE xxxxxxxx
	CNPJ/CPF 06.862.768/0001-50		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1729/2004 – 275/SigISS			

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração de imposto não recolhido, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar "reclamação" dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação.

Exercícios 2008/2009/2010/2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN					TOTAL
Notas Fiscais	Valor Total (R\$)	Enquadramento	CNPJ Tomador	Valor a recolher (R\$)	R\$ 19.427,62 Valor do imposto
058-mar/2008	R\$ 6.969,28	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 139,38	
060-mai/2008	R\$ 15.242,86	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 304,85	
063-jul/2008	R\$ 37.758,02	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 755,16	
064-ago/2008	R\$ 30.055,33	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 601,10	
068-out/2008	R\$ 66.596,54	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 1.331,93	
069-jan/2009	R\$ 40.498,40	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 809,96	
070-fev/2009	R\$ 26.547,69	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 530,95	
071-mar/2009	R\$ 29.516,01	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 590,32	
072-mai/2009	R\$ 21.700,01	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 434,00	
073-jul/2009	R\$ 26.156,79	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 523,13	
074-ago/2009	R\$ 25.217,44	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 504,34	
075-set/2009	R\$ 32.145,46	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 642,90	
076-set/2009	R\$ 7.212,00	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 144,24	
081-jan/2010	R\$ 39.945,32	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 798,90	
084-fev/2010	R\$ 18.879,28	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 377,58	
085-mar/2010	R\$ 18.572,68	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 371,45	
086-abr/2010	R\$ 18.572,68	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 371,45	
088-mai/2010	R\$ 37.364,68	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 747,29	
102-jun/2010	R\$ 38.039,30	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 760,78	
103-jul/2010	R\$ 33.454,61	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 669,09	
107-ago/2010	R\$ 44.311,40	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 886,22	
108-set/2010	R\$ 35.076,51	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 701,53	
109-out/2010	R\$ 36.778,23	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 735,56	
112-nov/2010	R\$ 46.445,27	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 928,90	
114-dez/2010	R\$ 31.611,71	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 632,23	
115-dez/2010	R\$ 20.736,00	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 414,72	
116-jan/2011	R\$ 25.393,41	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 507,86	
117-fev/2011	R\$ 20.304,00	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 406,08	
118-mar/2011	R\$ 31.598,31	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 631,96	
119-mar/2011	R\$ 10.296,00	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 205,92	
124-mai/2011	R\$ 29.645,89	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 592,91	
125-mai/2011	R\$ 9.792,00	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 195,84	
126-mai/2011	R\$ 26.959,64	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 539,19	
127-mai/2011	R\$ 10.242,29	16.01 - 2% 16.01	12.246.638/0002-90	R\$ 204,84	
128-jun/2011	R\$ 1.950,00	- 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 39,00	
129-ago/2011	R\$ 13.293,00	16.01 - 2%	23.247.612/0001-89	R\$ 265,86	
130-set/2011	R\$ 41.586,98	16.01 - 2%	12.246.638/0002-90	R\$ 831,73	

Espécie do Tributo: ISSQN

Enquadramento Conforme Lei C. Federal 116/2003, Lei 940/97, LC. 45/2005.

Alíquota(s): Lei C. Municipal 061/2010.

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf. Art. 24 Lei 940/97) ao mês e multa de 2% (conf. CTM) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA
AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA
Emerson Albino da Silva	2951	
LOCAL	DATA	HORA

PREFEITURA DE BRUMADINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	NLDF- Notificação de Lançamento de Débito Fiscal Nº 013/2013	Departamento de Arrecadação e Fiscalização	
		DATA 28/10/2015	Proc:508/13

CONTRIBUINTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL KIOUA Transportes e Loc. De equipamentos Lda				
	ENDEREÇO (RUA, AV, PRAÇA, ETC) Av. Milton Jose da Silva		NÚMERO 201		COMPLEMENTO xxx
	BAIRRO/DISTRITO Carmo		MUNICÍPIO Brumadinho		U.F. MG
	CEP 35.460.000		FONE xxxxxxxx		
	CNPJ/CPF 06.963.162/0001-01		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1603/SigISS		

NOTIFICAÇÃO

Notificamos o contribuinte acima qualificado do lançamento do crédito tributário, resultante da apuração de imposto não recolhido, ficando o contribuinte ciente desta notificação de lançamento o intimamos a recolher a importância devida ou apresentar "reclamação" dentro do prazo de 20 dias a contar da data de ciência desta notificação. Exercícios 2010/2011 e 2012.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

RECEITA TRIBUTÁVEL / ISSQN					TOTAL
Notas Fiscais	Valor Total (R\$)	Enquadramento	CNPJ Tomador	Valor a recolher (R\$)	R\$ 20.852,91 (Vinte Mil e Oitocentos e Cinquenta Reais e Noventa e Um Centavos) Valor do imposto
151-jan/2010	R\$ 19.797,47	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 385,94	
152-fev/2010	R\$ 20.180,53	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 403,61	
153-mar/2010	R\$ 23.138,02	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 462,76	
154-abr/2010	R\$ 19.439,64	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 388,79	
155-mai/2010	R\$ 25.362,97	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 507,25	
156-jun/2010	R\$ 25.753,50	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 515,07	
157-jul/2010	R\$ 23.749,71	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 474,99	
158-ago/2010	R\$ 35.319,91	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 706,39	
159-set/2010	R\$ 30.526,68	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 610,53	
160-set/2010	R\$ 35.367,01	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 707,34	
161-out/2010	R\$ 40.237,26	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 804,74	
162-nov/2010	R\$ 38.491,96	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 769,83	
163-dez/2010	R\$ 31.548,33	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 630,96	
164-jan/2011	R\$ 27.619,30	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 552,38	
165-fev/2011	R\$ 27.689,62	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 553,79	
166-mar/2011	R\$ 27.548,53	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 550,97	
167-abr/2011	R\$ 27.506,97	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 550,13	
168-mai/2011	R\$ 24.408,43	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 488,16	
169-jun/2011	R\$ 32.116,21	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 642,32	
170-jul/2011	R\$ 28.951,03	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 579,02	
171-ago/2011	R\$ 19.903,67	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 398,07	
172-set/2011	R\$ 22.279,72	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 445,59	
173-out/2011	R\$ 25.488,01	16.01 - 2% 16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 509,76	
174-nov/2011	R\$ 34.173,85	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 683,47	
175-dez/2011	R\$ 42.419,62	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 848,39	
176-jan/2012	R\$ 28.720,90	16.01 - 2%	17.246.638/0001-90	R\$ 574,41	
178-fev/2012	R\$ 30.968,09		17.246.638/0001-90	R\$ 619,36	
179-mar/2012	R\$ 38.610,45		17.246.638/0001-90	R\$ 772,20	
180-abr/2012	R\$ 46.339,39		17.246.638/0001-90	R\$ 926,78	
203-mai/2012	R\$ 31.928,37		17.246.638/0001-90	R\$ 638,56	
205-jun/2012	R\$ 38.195,55		17.246.638/0001-90	R\$ 763,91	
206-jul/2012	R\$ 31.808,71		17.246.638/0001-90	R\$ 636,17	
207-ago/2012	R\$ 33.077,48		17.246.638/0001-90	R\$ 661,54	
208-set/2012	R\$ 54.486,57		17.246.638/0001-90	R\$ 1.089,73	

Espécie do Tributo: ISSQN

Enquadramento conforme Lei C. 116/2003 - Lei 940/97 - LC. 45/2005.

Alíquota(s): Lei C. 061/2010.

OBSERVAÇÃO

Os valores acima representam o valor original da dívida e incidirá juros de mora 1% (conf. Art. 24 Lei 940/97) ao mês e multa de 2% (conf. CTM) ao mês a partir da data de ocorrência do fato gerador e emissão do documento fiscal, de acordo com legislação em vigor.

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL	DATA	ASSINATURA

AGENTE FISCAL	MATRICULA	ASSINATURA
Emerson Albino da Silva	2951	
LOCAL	DATA	HORA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DA CP 004/2015 – VENCEDOR: CADAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – OBJ: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS AVENIDA VIGILATO BRAGA NO CENTRO E RUAS NOS DISTRITOS DE CASA BCA E ARANHA – VLR: R\$ 6.332.083,83 (SEIS MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, OITENTA E TREIS REAIS E OITENTA E TREIS CENTAVOS)